

**PARECER**

**Alto Santo - CE, 08 de setembro de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O AFASTAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Santo nº 01/2025, de 28 de agosto de 2025, que ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O AFASTAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município prevê expressamente a possibilidade de alteração de seu texto, desde que respeitado o devido processo legislativo e os quóruns qualificados estabelecidos.

No tocante à iniciativa, observa-se que o Prefeito Municipal detém competência constitucional e orgânica para apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica. Essa prerrogativa encontra respaldo no art. 51, II, da Lei Orgânica de Alto Santo, que estabelece a iniciativa do Prefeito como forma legítima de deflagrar o processo de emenda.

**Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**proposta:**

.  
.  
.

**II – Do Prefeito Municipal;**

Quanto à previsão de emenda, a própria Lei Orgânica municipal disciplina o processo legislativo aplicável, incluindo a possibilidade de modificação de seu texto, nos termos do art. 49, inciso I. Vejamos:

**Art. 49. O processo legislativo municipal compreende:**

.  
.

**I – Emendas à Lei Orgânica;**

Por fim, quanto ao **quórum de aprovação**, a alteração da Lei Orgânica exige quórum qualificado, a fim de assegurar maior estabilidade normativa e evitar modificações casuísticas. Assim, o art. 41, VII, da Lei Orgânica dispõe que a aprovação de emendas depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

**Art. 41. Dependerá, ainda, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação de matérias concernentes a:**

.  
.  
.

**VII – alteração desta Lei Orgânica;**

Além disso, o § 2º do art. 51 reforça que a votação deve ocorrer em dois turnos, com observância da maioria qualificada, em conformidade com o art. 34, XIV, da Constituição Estadual. Veja-se:

**Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:**

.  
.  
.

**§ 2º A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços nos termos do inciso XIV do artigo 34 da Constituição Estadual.**

Assim, conclui-se que O Projeto de Emenda à Lei Orgânica *sub examine* tem por finalidade adequar a legislação municipal de Alto Santo ao disposto no art. 83 da Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, ao estabelecer que o Prefeito somente necessitará de autorização legislativa para se ausentar do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, harmonizando a Lei Orgânica local com o texto constitucional e garantindo maior segurança jurídica, equilíbrio entre os Poderes e eficiência administrativa.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Santo nº 01/2025, de 28 de agosto de 2025, que ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O AFASTAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE, não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

## **II - VOTO DA COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** PLÁCIDO OTAVIO GOMES NETO

**RELATOR:** LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**MEMBRO:** FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO** acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente para apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Santo nº 01/2025, de 28 de agosto de 2025, que ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O AFASTAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 08 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

*Plácido Otávio G. Neto*

PLACIDO OTAVIO GOMES NETO

**Presidente**

*Luan Magalhães de Oliveira*

LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**Relator**

*Francisco Otacilio Diógenes Olegário*

FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO

**Membro**